



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL SUPREMO

1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

PROC. N.º 2330/18

ACÓRDÃO

ACORDAM EM CONFERÊNCIA, NA 1.ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL
DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:

I. RELATÓRIO

Na 12.ª Secção do Tribunal Provincial da Luanda, foi acusado pelo Digno Magistrado do Ministério Público à fls. 44 a 45v e pronunciado conforme fls. 58 a 59 dos autos, o réu **Paulo** t..c.p. "**Paulo**", solteiro, professor de profissão, de 33 anos de idade, nascido aos 14/7/1986, filho de **Dona** e de **Maria**, residente à data no Bairro **...**, pela prática de um **Crime de Violação de menor de doze anos p. e p. pelo artigo 394.º do Código Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (conforme fls. 95 a 96) dos autos, foi por acórdão de 20 de Agosto de 2018, a acção julgada procedente e porque provada, tendo sido o réu condenado pelo **Crime de Violação de menor de doze anos, na pena de 10 (dez) anos de prisão maior, uma indemnização de Kz. 800.000,00 (oitocentos mil Kwanzas) a título de compensação e Kz. 100.000,00 (cem mil Kwanzas) de taxa de justiça.**



II. OBJECTO DO RECURSO

Desta decisão interpôs recurso o M.º P.º por imperativo legal (conforme fls. 105) nos termos dos artigos 473.º e § único 1º do 647.º, ambos do Código de Processo Penal.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto de recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº emitiu seu douto parecer nos termos a seguir transcritos (conforme consta de fls.120):

“Acompanho a douta decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, por me parecer judiciousa.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

III. FUNDAMENTAÇÃO

Matéria de Facto

O Tribunal recorrido deu como provado que no dia 27 de Julho de 2017, cerca das 10 horas da manhã, nesta cidade de Luanda, o réu encontrava-se em sua casa, sita no Bairro 28 de Agosto, Rua 13, Casa s/n.º no município do Kilamba Kiaxi.

Na mesma hora e local, encontrava-se igualmente a menor J. [REDACTED] M. [REDACTED], na altura à data dos factos com onze anos de idade, ofendida nos autos, que ali residia com os seus pais, no mesmo quintal em comum com o réu, onde todos eles viviam na qualidade de inquilinos.

Vendo o réu que a menor achava-se sozinha em casa e no quintal, chamou-a, dando-a entender que precisava de lhe pedir para compra algo na cantina e assim que a menor se aproximou, puxou-a com força para o interior da sua residência, mandou-lhe sentar numa cadeira de plástico que ali estava,



despiu-lhe a roupa e despiu-se igualmente ele próprio, tendo acto contínuo, prosseguido na satisfação dos seus desejos carnis com a mesma.

Onde introduziu o seu pénis de forma erecta na vagina da menor, praticando com ela cópula completa, sem uso do preservativo.

A menor no momento da prática do acto sexual com réu, foi gritando, pedindo por socorro, mas pelo facto de que ninguém se encontrava no quintal, nem em nenhuma das casas, naquele momento, o que facilitou com que o réu levasse avante os seus intentos libidinosos.

Depois de ter praticado tal acto, e se ter sentido satisfeito, mandou-lhe para que fosse à sua casa a busca de um pano, para limpar a cadeira, bem como o seu órgão vaginal, que estavam sujos com sangue, tendo mesmo chegado ao ponto de antes da prática do acto ter ameaçado, alertando para reforçar as suas ameaças, que se ela falasse ao seu pai, iria lhe matar.

Por outro lado, a menor declarou em sede de instrução preparatória, que aquela não foi a primeira vez que o o sucedido ocorreu, mas sim a segunda, pois que anteriormente o réu já o tinha feito, de igual modo em casa dele, sempre sob as mesmas formas de ameaças, mas que desta vez a menor ganhou coragem e resolveu por bem contar tudo a sua Mãe, sobre o que se estava a passar.

Na primeira vez em que o réu envolveu-se sexualmente com a menor ela sangrou, tal como nesta segunda vez, sendo que ela menor era virgem antes da data tais envolvimentos sexuais forçados pelo ora réu. Que ela nunca antes tivera se envolvido com mais alguém.

Submetida a Exames Médico-Forenses e Psicossomático para se aferir a sobre a sua idade, verifica-se que naquela data a menor contava com 11 anos de idade.

De realçar que há o Auto de Exames Directo onde se constata que a menor apresenta hímen anelar com borda baixa complacente. A elasticidade do hímen permite a introdução de dois dedos justapostos.



APRECIÇÃO DOS FACTOS

Não obstante o réu ter negado os factos, quer na fase do Ministério Público, bem como em audiência de discussão e julgamento (conforme consta de fls. 6 a 7v e 76 a 78), duvidas não subsistem à este Tribunal, porquanto a matéria probatória é suficientemente nítida, no que concerne ao cometimento do crime em causa e a ligação existente tal antijuridicidade e a pessoa do réu, pois são suficientemente claras as declarações da menor ofendida de 11 anos de idade J. [REDACTED] do, o auto de exame directo e o auto de acareação (conforme consta de fls. 18v, 19v, 28v), deste modo acompanhamos toda a prova produzida nos autos.

IV. SUBSUNÇÃO JURÍDICO – PENAL

Diante dos factos recortados pelo Tribunal recorrido, e, porque ficou suficientemente provado a conduta dolosa do réu, confirmamos que a mesma recai para alçada criminal, consubstanciando-se assim no tipo legal do **Crime de Violação de Menor de Doze Anos p. e p. pelo artigo 394.º Código Penal**.

V. MEDIDA DA PENA

O crime pelo qual foi o réu acusado, pronunciado e condenado, tem uma moldura penal que vai de oito a doze anos de prisão maior, neste sentido a pena concreta aplicada não extrapola os limites da moldura penal aludida. Embora vislumbramos nos autos que o réu era à data dos factos professor da ofendida, facto que “*de per si*” exigia do réu uma conduta mais decente, no entanto, o mesmo não se coibiu de a praticar. Todavia, julgamos nós essencial o recurso a agravação especial da pena por força da disposição do n.º 2 do artigo 398.º, tendo sido afastada uma vez que ao não foi atribuído o reconhecimento estatutário de docente por nenhuma instituição legalmente constituída para fins especificamente académicos, pelo que não achamos relevante ao ponto de agravar especialmente a situação criminal do réu.

Assim, à luz do previsto no artigo 84.º do Código Penal, é nosso entendimento que o Tribunal recorrido andou bem ao aplicar ao réu uma pena concreta que se adequa à gravidade da infracção dentro da moldura penal legalmente prevista.



Acolhemos as circunstâncias agravantes 11.^a (ter sido cometido o crime com aleivosia), 16.^a (ter sido cometido o crime na casa de habitação do réu), 28.^a (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão da idade) e 29.^a (ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido a idade da ofendida), todas do artigo 34.º do Código Penal.

Relativamente as circunstâncias agravantes 28.^a (ter sido cometido o crime com manifesta superioridade em razão do sexo) e 29.^a (ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido ao sexo da ofendida) como descreveu o Tribunal "a quo", preterimo-las por observância do ditame Constitucional que preceitua a igualdade entre o homem e a mulher, pelo que mantivemo-las nos modos "ut supra."

Acrescentamos a circunstância agravante 25.^a (ter sido cometido o crime, tendo o agente a obrigação especial de o não cometer).

No que tange as circunstâncias que militam a favor do réu, conquanto o Tribunal recorrido não as trouxe para aqui, elencamos 1.^a (ausência de antecedentes criminais) e 23.^a (chefe de família e humilde condição socioeconómica), ambas do artigo 39.º do já aludido diploma legal.

VI. DECISÃO

Pelo exposto, os juízes que constituem esta Câmara Criminal, Acórdam em:

Confirmar a decisão recorrida.

[Signature]

Luanda, 2 de Abril de 2019

[Signature]
[Signature]
[Signature]